



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07 /2016

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

- AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005;

Considerando o que determina o Art. 36, do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

Considerando o disposto no Art. 14 e seu parágrafo único; e no Art. 15, incisos I, II e III, ambos do Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005;

Considerando a INF nº 33, de 24 de agosto de 2016, que aprova a norma técnica para utilização do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC); e INF nº 28, de 24 de agosto de 2016, que aprova a norma técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV);

Considerando o que determina a INF nº 17, de 31 de maio de 2005, que aprova os procedimentos para a caracterização, implantação e manutenção de área livre e do sistema de mitigação de risco para Sigatoka Negra (*Mycosphaerella fijiensis*);

Considerando a necessidade de regulamentação do trânsito estadual de vegetais hospedeiros de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas e a outros vegetais hospedeiros de pragas abrangidos por programas de prevenção, controle e erradicação, passíveis de ações e medidas de Defesa Vegetal, a legislação federal pertinente e os interesses do Estado;

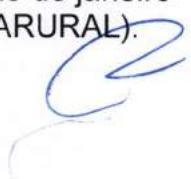
Considerando o risco de introdução e de disseminação de pragas regulamentadas em áreas indenes do território goiano;

Considerando, ainda, a importância da manutenção do patrimônio fitossanitário goiano para preservação da competitividade da agricultura, garantia dos procedimentos de certificação fitossanitária e comprovação de origem dos produtos vegetais.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Norma Técnica para a utilização e emissão no território goiano dos documentos fitossanitários: Autorização de Trânsito de Vegetais (ATV) e Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidada (ATVC), previstos no Art. 15, inciso II, do Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, da Ficha de Inspeção Fitossanitária (FIF), conforme anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 001, de 28 de janeiro de 2002 (AGENCIARURAL) e nº 16, de 27 de dezembro de 2002 (AGENCIARURAL).





AGRODEFESA

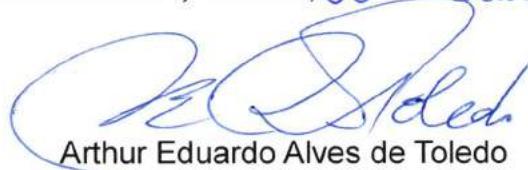
Agência Goiana de Defesa Agropecuária

**GOVERNO DE
GOIÁS**

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA – AGRODEFESA, Goiânia,** 26 de Setembro de 2016.



Arthur Eduardo Alves de Toledo
Presidente



ANEXO I

NORMA TÉCNICA PARA A UTILIZAÇÃO E EMISSÃO DA FICHA DE INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA (FIF), DA AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS CONSOLIDADA (ATVC) E DA AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS (ATV)

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Ficha de Inspeção Fitossanitária (FIF) e a Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidada (ATVC) são os documentos fitossanitários emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária de partida de plantas, ou produtos vegetais abrangidos por programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, passíveis de ações e medidas de Defesa Vegetal, sendo necessários para fundamentar a emissão do documento de trânsito Autorização de Trânsito de Vegetais (ATV).

§ 1º A origem da ATVC é a Unidade de Consolidação (UC) que poderá ser beneficiadora, processadora, embaladora ou revendedora;

§ 2º A origem da FIF é a Unidade de Produção (UP) que poderá ser propriedade rural, viveiros produtores e estações experimentais.

Art. 2º A ATVC e a FIF fundamentarão a emissão da ATV para o trânsito estadual de partidas de plantas ou produtos vegetais com potencial de veicular Praga Quarentenária Presente, Praga Não Quarentenária Regulamentada ou Praga de Importância Econômica, relacionadas no Anexo II.

Parágrafo único. Entende-se por trânsito estadual a movimentação de partidas de plantas ou produtos vegetais intermunicipal e intramunicipal.

CAPÍTULO II DA FICHA DE INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA (FIF)

Art. 3º As inspeções relacionadas às culturas abrangidas por programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, passíveis de ações e medidas de Defesa Vegetal, deverão ser documentadas pela emissão da Ficha de Inspeção Fitossanitária (FIF), por Fiscal Estadual Agropecuário (FEA) Engenheiro Agrônomo, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- identificação da propriedade por código numérico (código vegetal);
- II- descrição individualizada das Unidades de Produção (UP), com indicação da cultura, cultivar e número de plantas, identificadas por um ponto georreferenciado e identificação por código numérico (código da UP);
- III- estimativa de produção, considerando o período de 120 dias;
- IV- histórico das unidades de produção: implantação de novas unidades, substituição de plantas, expansão ou erradicação de UP;



V- declaração adicional, com o atesto da condição fitossanitária relacionada às pragas quarentenárias presentes, pragas não quarentenárias regulamentadas ou pragas de importância econômica e fitossanitária;

VI- indicação, conforme o caso, da realização de coleta de amostras para encaminhamento a laboratórios oficiais de diagnósticos fitossanitários;

VII- identificação do número do Termo de Fiscalização (TF) correspondente.

Art. 4º A propriedade receberá identificação numérica formada pelo código numérico da Unidade da Federação (dois dígitos) e do município (cinco dígitos), que seguirão o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e de número sequencial, com quatro dígitos.

Art. 5º Para a definição da UP, o FEA Engenheiro Agrônomo deverá considerar:

I- área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, plantada com a mesma espécie, cultivar, clone e estádio fisiológico, sob os mesmos tratos culturais e controle fitossanitário;

II- em caso de viveiros, deverão ser consideradas como UP's as estufas, sendo necessária a descrição das espécies e o número de plantas contidas em cada unidade de produção;

III- em caso de estações experimentais, deverão ser consideradas como UP's as parcelas experimentais, sendo necessária a identificação do(s) material(is) genético(s) plantado(s).

Art. 6º A Unidade de Produção (UP) receberá identificação numérica formada pelo código numérico da Unidade da Federação (dois dígitos) e do município (cinco dígitos), conforme o padrão do IBGE, e de número sequencial com quatro dígitos.

Art. 7º A FIF fundamentará a emissão da ATV quando o trânsito e o comércio de partidas de plantas ou produtos vegetais forem exclusivamente realizados no Estado de Goiás.

§ 1º É proibida a consolidação destas partidas em UC para posterior emissão da PTV.

§ 2º Para as partidas citadas no parágrafo anterior, o trânsito intermunicipal deverá ser acobertado pela emissão de nova ATV, fundamentada em ATVC.

Art. 8º Para viveiros produtores/revendedores inscritos no sistema de certificação fitossanitária, e comerciantes de mudas cadastrados na Agência Goiana de Defesa Agropecuária (Agrodefesa), a emissão de ATV para o trânsito intraestadual poderá ser substituída por relatório mensal, enviado à Gerência de Sanidade Vegetal (GESAV) da Agrodefesa, especificando a quantidade comercializada, a origem e o destinatário com respectivo endereço.

Art. 9º Para a emissão da ATV, a FIF terá validade de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão.



§ 1º Para a inspeção fitossanitária em banana e helicônia em propriedades rurais não comerciais e zonas urbanas, com o objetivo de cumprir as determinações legais para a manutenção de área livre de Sigatoka Negra (*Mycosphaerella fijiensis*), a FIF terá validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.

§ 2º Caso a quantidade total estimada da produção seja comercializada antes do prazo de vencimento da FIF (120 dias), o FEA deverá realizar nova inspeção fitossanitária com emissão do TF e da FIF para liberação das emissões de ATV.

§ 3º A identificação numérica da FIF será em ordem crescente, por meio de código numérico da Unidade da Federação utilizando o padrão do IBGE, seguida do ano com dois dígitos, e número sequencial com seis dígitos.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS CONSOLIDADA (ATVC)

Art. 10. As Unidades de Consolidação (UC's) que realizam o comércio estadual de partidas de plantas ou produtos vegetais abrangidos por programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, deverão inscrever-se na Agrodefesa para a emissão da Autorização de Trânsito de Vegetais Consolidada (ATVC).

Parágrafo único. A inscrição será realizada eletronicamente por FEA Engenheiro Agrônomo, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- identificação da UC por código numérico (código vegetal);
- II- identificação por um ponto georreferenciado para UC localizada em áreas rurais;
- III- capacidade de processamento e armazenamento;
- IV- identificação do local da UC reservado ao armazenamento de produtos certificados;
- V- descrição da rotina para destruição de resíduos oriundos da recepção, beneficiamento e classificação dos lotes;
- VI- indicação do representante legal da empresa.

Art. 11. Para efetivação da habilitação da UC, o FEA Engenheiro Agrônomo deve emitir o TF e o Laudo de Vistoria (LV) para atesto das exigências a serem cumpridas no armazenamento dos produtos oriundos de Área Livre de Pragas (ALP), Local Livre de Pragas (LLP), Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para Mitigação de Risco de Pragas (SMRP) ou Áreas de Baixa Prevalência de Pragas (ABPP), para manter a sua condição fitossanitária de origem.

Parágrafo único. Será exigido o cumprimento de critérios técnicos mínimos, especificado em atos normativos, para manter a segurança fitossanitária com relação ao local específico para armazenamento de lotes de produtos certificados, higienização das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal, e destruição de resíduos.



Art. 12. A UC receberá identificação numérica formada pelo código numérico da Unidade da Federação (dois dígitos) e do município (cinco dígitos), conforme o padrão do IBGE, e de número sequencial com quatro dígitos.

Art. 13. Em UC não certificada, a ATVC será gerada para partidas de plantas ou produtos vegetais formadas por lotes acobertados por ATV baseada em FIF ou no Certificado de Origem (CFO) e pela PTV.

§ 1º A formação dos lotes será efetivada por Fiscal Estadual Agropecuário ou Agente de Fiscalização Agropecuário da Unidade Operacional Local (UOL), por meio eletrônico no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás (SIDAGO), devendo o interessado apresentar os documentos fitossanitários de entrada na UC para gerar a ATVC.

§ 2º Os lotes serão formados pelo conjunto de produtos da mesma espécie, de tamanho definido e conformidades fitossanitárias semelhantes.

§ 3º Cada produto deve ser relacionado individualmente, sendo obrigatória a identificação numérica do lote, formado pelo código numérico da UC, acrescido do ano com dois dígitos e número sequencial com quatro dígitos e a respectiva Declaração Adicional.

§ 4º A identificação numérica da ATVC será em ordem crescente, com código numérico da Unidade da Federação com dois dígitos, utilizando o padrão do IBGE, seguida do ano com dois dígitos, e número sequencial com seis dígitos.

Art. 14. A ATVC terá validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua geração.

Parágrafo único. A validade da ATVC também expirará quando todo o saldo do lote formado for comercializado antes do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. A UC inscrita no sistema de certificação fitossanitária deverá inscrever-se para emissão da ATVC com a finalidade de consolidar cargas acobertadas apenas por ATV's baseadas em ficha de inspeção fitossanitária.

Parágrafo único. Os lotes formados por ATV baseada em CFO e PTV serão obrigatoriamente consolidados por meio do Certificado de Origem Consolidado (CFOC).

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS (ATV)

Art. 16. A ATV é o documento emitido para acompanhar o trânsito estadual de partidas de plantas ou produtos vegetais alcançados por programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, passíveis de ações e medidas de Defesa Vegetal.



Art. 17. A identificação numérica da ATV será em ordem crescente, com código numérico da Unidade da Federação utilizando o padrão do IBGE, seguida do ano com dois dígitos, e número sequencial com seis dígitos.

Art. 18. A ATV poderá ser emitida por Fiscal Estadual Agropecuário, Agente de Fiscalização Agropecuário ou servidor administrativo devidamente autorizado por ordem de serviço, e terá validade de até 07 (sete) dias, contados a partir da data de emissão.

Parágrafo único. A ATV poderá ser emitida, também, por proprietário rural ou possuidores de estabelecimentos localizados no Estado de Goiás por meio de acesso ao Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás – SIDAGO disponível no site www.agrodefesa.go.gov.br.

Art. 19. O cancelamento da ATV será permitido até três dias úteis após a data de emissão, sendo obrigatória a apresentação da ATV original, com arquivamento do documento cancelado na UOL.

CAPÍTULO V DOCUMENTO FITOSSANITÁRIO PARA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Art. 20. A Agrodefesa emitirá a Permissão de Trânsito Vegetal (PTV) para comprovação de origem de produtos vegetais regulamentados por exigência das Unidades Federativas (UF's).

Art. 21. Para comprovação da origem de produtos vegetais regulamentados produzidos no Estado de Goiás, as Unidades de Produção/Propriedades devem ser cadastradas no SIDAGO.

§ 1º O FEA Engenheiro Agrônomo deverá gerar a FIF que será utilizada para subsidiar a emissão da PTV, sendo o saldo da quantidade do produto controlado pelo SIDAGO.

§ 2º A categoria dos comerciantes, estabelecidos ou não, que necessitarem da PTV para comprovação de origem de produtos vegetais regulamentados devem ser cadastrados no SIDAGO e apresentarem a nota fiscal de compra do produtor com a especificação do respectivo comerciante intermediário como destinatário.

Art. 22. Para comprovação da origem da produção de produtos regulamentados originários de outras unidades da federação, os quais não estejam acobertados por PTV que comprovem sua origem, a emissão posterior da PTV pela Agrodefesa será baseada na nota fiscal de entrada no Estado de Goiás.

§ 1º A nota fiscal de entrada será cadastrada no SIDAGO, com os seguintes dados obrigatórios: número da nota fiscal, município/estado, descrição/quantidade do produto e data de emissão.



§ 2º Para emissão da PTV o interessado deverá apresentar a nota fiscal de saída, que será utilizada para a identificação da nota fiscal de entrada correspondente.

§ 3º Para efeito da emissão da PTV a nota fiscal de entrada terá validade máxima de 15 (quinze) dias para produtos perecíveis e de 60 (sessenta) dias para produtos não perecíveis, e terá seu saldo controlado pelo SIDAGO.

Art. 23. O trânsito de produtos regulamentados comercializados a partir de UC que esteja sujeito à exigência de emissão de PTV para comprovação de origem estará sujeito às regulamentações contidas nos art. 21 e 22 desta norma.

CAPÍTULO VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 24. Os códigos numéricos (código vegetal) que identificam as propriedades, UP's, UC's e formação de lotes, bem como os documentos CFO, CFOC, FIF, ATV e ATVC serão fornecidos pelo SIDAGO.

Art. 25. O texto da Declaração Adicional utilizado na emissão do CFO, CFC, FIF, ATVC e ATV serão fornecidos pela Agrodefesa, e farão parte das medidas fitossanitárias relacionadas a cada praga.

Art. 26. O descumprimento das exigências contidas nesta norma sujeitará o(s) infrator(es) às penalidades previstas na Lei 14.245, de 29 de julho de 2002 e no Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005.



ANEXO II

LISTA DE HOSPEDEIROS E ARTIGOS REGULAMENTADOS SUJEITOS AO TRÂNSITO ESTADUAL ACOBERTADO PELA AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS (ATV)

HOSPEDEIROS	ARTIGO REGULAMENTADO	PRAGA
Banana (<i>Musa</i> sp)	Frutos e Material Propagativo	Sigatoka Negra (<i>Mycosphaerella fijiensis</i>) Moko da Bananeira (<i>Ralstonia solanacearum</i> raça 2)
Banana (<i>Musa</i> sp)	Material Propagativo (mudas)	Mosca Negra (<i>Aleurocanthus woglumi</i>)
Heliconia spp Exceto (para Sigatoka Negra): <i>H. rostrata</i> , <i>H. bihai</i> , <i>H. augusta</i> , <i>H. chartaceae</i> , <i>H. spathocircinada</i> , <i>H. librata</i> , <i>H. psittacorum</i> cultivar Red Opal e <i>H. stricta</i>	Material propagativo	Sigatoka Negra (<i>Mycosphaerella fijiensis</i>) Moko da Bananeira (<i>Ralstonia solanacearum</i> raça 2)
Citros (<i>Citrus</i> spp)	Frutos e Material propagativo	Pinta Preta (<i>Guignardia citricarpa</i>)
Citros (<i>Citrus</i> spp.), Fortunella spp.e Poncirus spp	Frutos e Material propagativo	Huanglongbing – HLB (<i>Candidatus Liberibacter</i> spp) Cancro Cítrico (<i>Xanthomonas citri</i> susp. <i>citri</i>)
Citros (<i>Citrus</i> spp)	Material propagativo	Mosca Negra (<i>Aleurocanthus woglumi</i>)
Murta (<i>Murraya paniculata</i>)	Material Propagativo (mudas)	Huanglongbing – HLB (<i>Candidatus Liberibacter</i> spp) Mosca Negra (<i>Aleurocanthus woglumi</i>)
Uva (<i>Vitis vinifera</i>) e seus híbridos	Frutos e Material Propagativo	Cancro da Videira (<i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>viticola</i>) Mosca Negra (<i>Aleurocanthus woglumi</i>)